COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 111, DE 2011

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Autores: Deputada DALVA FIGUEIREDO e

outros

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada, que tem como primeira subscritora a Deputada Dalva Figueiredo, intenta alterar o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), além de dar outras providências.

Na alentada justificação da matéria, esclarece sua primeira signatária que "[...] a presente proposta de emenda à Constituição contém dispositivos destinados a regularizar por definitivo as pendências relacionadas com a situação funcional dos servidores públicos oriundos dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, para os quais apresentamos previsão expressa de alteração do artigo 31 da EC nº 19/98, no sentido de garantir aos servidores dos ex-Territórios a incorporação em quadro em extinção da administração pública federal, com o enquadramento em cargos de atribuições equivalentes aos existentes para os órgãos e carreiras do Poder Executivo da União."

Esclarece, ainda, que "[...] a aplicação dos dispositivos a que se refere esta proposta de emenda à Constituição só gerará efeitos

financeiros a partir de sua publicação, vedado o pagamento em caráter retroativo de ressarcimentos, remunerações ou indenizações de qualquer espécie".

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, a teor dos arts. 32, IV, b e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 111, de 2011, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da CF), o que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido, porquanto cento e oitenta e seis parlamentares a assinaram validamente.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados.

Finalmente, convém assinalar que, do ponto de vista da aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, não há reparos a fazer no texto da proposição em comento.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 111, de 2011, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN Relator